



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 117

Período: De 20/08/2024 a 02/09/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.803 – TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO DAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS DE DIREITO PRIVADO QUE EXERCEM ATIVIDADES ESSENCIAIS. LEI Nº 15.957/23. EFEITOS PROSPECTIVOS.
- PARECER Nº 20.804 – PENSÃO POR MORTE. MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DOS SUCESSORES.
- PARECER Nº 20.805 – SUSEPE. SERVIDORES. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ARTIGO 28, INCISO V, DO ESTATUTO DA OAB C/C ART. 144, VI e §5º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. NULIDADE.
- PARECER Nº 20.814 – SERVIDOR FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. DESTINATÁRIOS E FORMA DO PAGAMENTO. ARTIGO 73 DA LC Nº 10.098/94 E LEI FEDERAL Nº 6.858/80.
- PARECER Nº 20.818 – EMPREGADOS QUE PASSARAM A INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ORIUNDOS DAS EXTINTAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-RANCHO.
- PARECER Nº 20.820 – REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA QUE DETÉM A CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO INCIDENTE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.793 – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

INTERNACIONAL. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ – IRGA. PROJETO GLOBAL METHANE HUB. DECRETO FEDERAL Nº 5.151/2004 E PORTARIA MREX Nº 08/2017.

- PARECER Nº 20.794 – PROGRAMA VOLTA POR CIMA - MAIO DE 2024. LEI ESTADUAL Nº 15.977/2023. DECRETO ESTADUAL Nº 57.607/2024. TCE-RS. APONTAMENTOS. RECUPERAÇÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BENEFICIÁRIOS. SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PROCEDIMENTOS. OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.795 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS. IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PROGRAMA AVANÇAR. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. LEI ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 206/2024.
- PARECER Nº 20.796 – ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIO PARDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.797 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DILERMANDO DE AGUIAR. VIAS DE ACESSO, ATERRAMENTO, INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE UMA PONTE PROVISÓRIA DE ESTRUTURA METÁLICA SOBRE O RIO IBICUÍ – MIRIM, NA ERS-530. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA.
- PARECER Nº 20.798 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 57.646/2024. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RODOVIA ERS-491. PAVIMENTAÇÃO. NATUREZA ESSENCIAL. EMERGENCIALIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.799 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. OBRAS DE MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DA ERS-020. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. NATUREZA ESSENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.800 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ROLANTE. VIAS DE ACESSO, ATERRAMENTO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL, CONTENÇÃO, MURO DE GABIÃO E SINALIZAÇÃO DO MORRO DA ANTENA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA.
- PARECER Nº 20.801 – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO (MIP). RECEBIMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ESTUDOS. CEASA/RS. PROCEDIMENTO. REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO 013/2019 CG PPP-RS. APLICAÇÃO. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA. BALIZAS. RESOLUÇÃO Nº 013/2019 CG PPP-RS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.802 – ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. CONCORRÊNCIA

ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LOTEAMENTO NO MUNICÍPIO DE MUÇUM. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ADEQUAÇÃO DE MINUTA PADRONIZADA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 240/2024.

- PARECER Nº 20.806 - CONTRATO ADMINISTRATIVO EXPIRADO. NULIDADE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECERES Nº 18.036/2020 E Nº20.477/2024.
- PARECER Nº 20.808 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 84 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 19 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.036/2023. LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA. RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECOMENDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
- PARECER Nº 20.809 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PISO NACIONAL DE ENFERMAGEM (LEI FEDERAL Nº 14.434/2022). ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À PROPOSTA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. "FATO DO PRÍNCIPE". ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PECULIARIDADES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.222/DF. CRITÉRIOS DISTINTOS PARA O RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LEI FEDERAL Nº 14.434/2022. CELETISTAS EM GERAL. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA OU DISSÍDIO COLETIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO EM RAZÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRECLUSÃO. ARTIGO 11, PARÁGRAFOS 9º E 10, DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. PARECER Nº 19.813/2022.
- PARECER Nº 20.810 - CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GRAMADO. OBRAS DE CONTENÇÃO E RECONSTRUÇÃO ASFÁLTICA DA RUA HENRIQUE BERTOLUCI. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.811 - REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI Nº 13.019/2014. TERMO DE COLABORAÇÃO. Associação Brasileira de Criadores de Ovinos - ARCO (OSC). LEI ELEITORAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.812 - CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA ERS-325. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. NATUREZA ESSENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.813 - CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). LEI ESTADUAL Nº 13.761/2011. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997.
- PARECER Nº 20.815 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. PRAZO PARA RECOLHIMENTO

VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 6.437/1977. DECRETO ESTADUAL Nº 57.634/2024.

- PARECER Nº 20.816 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS. ELABORAÇÃO DE PPCI PARA UNIDADES PRISIONAIS. FALHAS NA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPETÊNCIA. CONTRATANTE. SSPS. PARTE INTERVENIENTE. SUSEPE. POSSIBILIDADE. REGRAS SUPLETIVAS. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO. INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO DE NORMATIZAÇÃO FUTURA DA QUESTÃO PELA PASTA MEDIANTE INSTRUMENTO INTERNO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.803

Ementa: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO DAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS DE DIREITO PRIVADO QUE EXERCEM ATIVIDADES ESSENCIAIS. LEI Nº 15.957/23. EFEITOS PROSPECTIVOS.

1. A transposição de regime jurídico das fundações estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, de que trata a Lei nº 15.957/23, somente produzirá efeitos a partir do ato governamental que a efetivar (art. 1º, § 1º), enquanto a eventual opção dos atuais empregados pelo regime funcional estatutário somente produzirá efeitos a partir de sua implementação, observados os prazos e condições previstas no regulamento a ser editado (art. 4º).
2. Na hipótese de futura averbação de tempo de serviço/contribuição prestado às fundações indicadas no § 3º do artigo 1º da Lei nº 15.957/23, todo o período laboral anterior à efetiva transposição de regime jurídico do ente deverá ser averbado como tempo de serviço/contribuição privado; apenas o eventual lapso temporal contributivo posterior à efetiva alteração da natureza jurídica da fundação é que comportará qualificação como tempo de serviço público.
3. Para fins de averbação do tempo de serviço/contribuição, é irrelevante eventual opção do servidor pelo regime funcional estatutário, ou seja, mesmo aquele que optar por permanecer celetista terá seu tempo de serviço qualificado como público a partir da data da efetiva alteração de regime jurídico da fundação para a qual presta serviços.
4. Os empregados que encerraram seu vínculo anteriormente à transposição do regime jurídico da fundação não serão alcançados pela alteração, de modo que o tempo de serviço/contribuição a elas prestado e já averbado permanecerá inalterado, guardando a qualificação de tempo privado.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.803](#)

Parecer nº 20.804

Ementa: PENSÃO POR MORTE. MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DOS SUCESSORES.

1. O direito do beneficiário da pensão por morte que preencha os requisitos legais se consolida na data do óbito do segurado, quando requerido dentro do prazo de 90 dias após o óbito, ou na data do protocolo do pedido concessivo do benefício, quando requerido após referido prazo. Artigo 30, § 1º, da LC nº 15.142/18.

2. Sobrevindo a morte do beneficiário da pensão por morte no curso do processo administrativo, as parcelas devidas entre a data do óbito ou a data do protocolo do requerimento (conforme a hipótese) e a data do falecimento deverão ser pagas aos sucessores, na forma do disposto no artigo 11, II, da Lei nº 15.612/21 c/c o disposto nos artigos 687 e seguintes do CPC.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.804](#)

Parecer nº 20.805

Ementa: SUSEPE. SERVIDORES. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ARTIGO 28, INCISO V, DO ESTATUTO DA OAB C/C ART. 144, VI e §5º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. NULIDADE.

É nula a previsão em edital que exige a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como requisito para a posse no cargo de Técnico Superior Penitenciário - Direito, eis que o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza, exegese do disposto no art. 28, V, da Lei Federal nº 8.906/94 c/c art. 144, VI e §5º-A da Constituição Federal.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.805](#)

Parecer nº 20.814

Ementa: SERVIDOR FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. DESTINATÁRIOS E FORMA DO PAGAMENTO. ARTIGO 73 DA LC Nº 10.098/94 E LEI FEDERAL Nº 6.858/80.

1. Os valores relativos a férias, vencidas e proporcionais, bem como aqueles correspondentes a 13º salário e saldo de vencimentos/proventos, deixados por servidor falecido, devem ser pagos diretamente aos dependentes previdenciários habilitados, independentemente de inventário, arrolamento ou da apresentação de alvará judicial, o qual, porém, será exigível dos sucessores previstos na lei civil, quando, pela falta de dependentes previdenciários habilitados, fizerem jus à percepção dos referidos valores.

2. Os pagamentos dos valores correspondentes à conversão de licenças-prêmio em pecúnia, a seu turno, somente devem ser liberados mediante apresentação de alvará ou ordem judicial.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.814](#)

Parecer nº 20.818

Ementa: EMPREGADOS QUE PASSARAM A INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ORIUNDOS DAS EXTINTAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-RANCHO.

1. O auxílio-refeição, previsto na Lei nº 16.041/23, pode ser percebido pelos empregados que passaram a integrar a administração direta, oriundos das extintas fundações estaduais, de forma concomitante com o auxílio-rancho que, conforme orientação do Parecer nº 17.569/19, encontra-se incorporado aos contratos de trabalho.

2. Eventual renúncia anterior à percepção do vale-refeição de que cuidava a Lei nº 10.002/93 não se estende ao auxílio-refeição instituído pela Lei nº 16.041/23.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.818](#)

Parecer nº 20.820

Ementa: REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA QUE DETÉM A CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO INCIDENTE.

1. Aos celetistas da Administração direta estadual, que detenham legalmente a condição de responsável por pessoa com deficiência, em tratamento, poderá ser autorizada a redução de sua carga horária de trabalho, nos termos do disposto no artigo 127 da LC nº 10.098/94, em aplicação analógica, c/c os artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.

2. No caso da servidora interessada, não houve irregularidade na continuidade da prestação do trabalho em jornada reduzida, uma vez que inexistente decisão da autoridade competente acerca do requerimento de renovação, fazendo jus à devolução dos valores que lhe foram descontados. Contudo, necessária sua notificação para apresentar a documentação comprobatória de que ainda detém a condição de responsável legal pelo neto e de que o mesmo necessita de acompanhamento no seu tratamento e/ou atendimento de necessidades básicas diárias, a fim de viabilizar a apreciação e decisão final do pleito de renovação.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.820](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.793

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ – IRGA. PROJETO GLOBAL METHANE HUB. DECRETO FEDERAL Nº 5.151/2004 E PORTARIA MREX Nº 08/2017.

1. Diante da ausência de normas estaduais que regulamentem a celebração de atos complementares de cooperação técnica internacional, deve ser observada a legislação federal que rege a matéria, em especial o Decreto Federal nº 5.151/2004 e a Portaria MREX nº 08/2017.
2. Conforme o artigo 3º do Decreto nº 5.151/2004, a celebração de ato complementar depende de prévia aprovação pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.
3. De acordo com o artigo 7º da Portaria nº 08/2017, é necessário um acordo prévio entre o Governo brasileiro e o organismo internacional.
4. No caso concreto, o Acordo Básico entre a União e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura já foi estabelecido por meio do Decreto Federal nº 361/1991.
5. A elaboração da minuta do ato complementar deve observar as disposições do Manual de Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral.

6. Na forma do artigo 82, inciso XXI e § 1º da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, a competência para os atos complementares é do Governador do Estado ou, mediante delegação, de Secretário de Estado.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.793](#)

Parecer nº 20.794

Ementa: PROGRAMA VOLTA POR CIMA - MAIO DE 2024. LEI ESTADUAL Nº 15.977/2023. DECRETO ESTADUAL Nº 57.607/2024. TCE-RS. APONTAMENTOS. RECUPERAÇÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BENEFICIÁRIOS. SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PROCEDIMENTOS. OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. É competência do Estado estabelecer regras administrativas complementares para fins de recuperação dos valores indevidamente despendidos, conforme o artigo 13 do Decreto Estadual nº 57.607/2024, seja nos casos em que o Cartão Cidadão for utilizado exclusivamente para recebimento do auxílio tratado nesta consulta, seja nos casos em que houver cumulação de benefícios no mesmo cartão.

2. Considerando a conjuntura fática que envolve a questão, é viável a utilização de medidas como o bloqueio e estorno no Cartão Cidadão (para os casos em que se mostrar possível, nos termos detalhados neste Parecer) bem como, se necessário, das vias administrativas e judiciais usuais de recuperação de créditos pelo Estado.

3. Recomenda-se ao gestor não promover o bloqueio total do Cartão Cidadão nas situações em que, apesar de ser identificado que o titular recebeu de forma indevida o auxílio referente ao Programa Volta Por Cima Maio de 2024, houver a percepção de outros benefícios (Devolve ICMS, Todo Jovem na Escola e Professor do Amanhã), haja vista o potencial dano em inviabilizar a percepção e fruição de outros benefícios.

4. Considerando a natureza fungível inerente ao dinheiro, a recuperação do crédito deverá ocorrer pelo quantum pago indevidamente pela via do Programa Volta Por Cima Maio de 2024, seja por bloqueio e/ou resgate dos valores diretamente no Cartão Cidadão, caso seja possível e haja saldo suficiente, ou pela via da cobrança extrajudicial (e eventualmente judicial) dos valores indevidamente pagos.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.794](#)

Parecer nº 20.795

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS. IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PROGRAMA AVANÇAR. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. LEI ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 206/2024.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste em exame, que tem como objeto a perfuração de poços tubulares profundos e implantação de redes de abastecimento de água, pelo Programa Avançar do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

3. Não incidem as vedações eleitorais da alínea "a" do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 para os municípios em situação de calamidade pública decretada. Para as hipóteses de municípios com os quais se pretenda firmar convênio e não haja o reconhecimento por decreto da situação de emergência ou calamidade, recomenda-se cautela na análise, bem como o ateste formal do gestor da situação caracterizadora da exceção à vedação eleitoral.

4. Para os fins da Lei Complementar Federal nº 206/2024, recomenda-se que o gestor justifique formalmente no processo administrativo a causa do convênio, de modo que, para a hipótese de restar justificada na calamidade, fica dispensada a providência descrita na parte final do § 5º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 206/2024, devendo, no entanto, ser encaminhada motivação e justificativa expressas em relatório específico do Chefe do Poder Executivo ao Ministério da Fazenda para os casos em que não restar expressamente formalizada a causa como sendo a calamidade, pelo gestor público.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.795](#)

Parecer nº 20.796

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIO PARDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS

RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de licitação na modalidade concorrência e sob o critério de julgamento de técnica e preço para a contratação de pessoa jurídica para gerenciamento da estrutura física e de pessoal e execução das atividades de prestação de serviços profissionais na área médico-hospitalar do Hospital Regional do Vale do Rio Pardo.
2. Os requisitos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos no que tange à fase preparatória do certame licitatório.
3. Embora não exista minuta padronizada para o caso específico em análise nas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.717/2021, as versões previstas na normativa deverão ser utilizadas naquilo em que for cabível.
4. No caso concreto, as adaptações promovidas na minuta do edital de licitação estão adequadas ao regramento incidente. A minuta contratual, apesar de não levar em consideração as versões padronizadas nas resoluções da PGE para a contratação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, utilizou como base o modelo contratual atinente às contratações para execução de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com as alterações pertinentes, entendendo-se, assim, apropriada para a contratação do objeto em análise.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.796](#)

Parecer nº 20.797

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DILERMANDO DE AGUIAR. VIAS DE ACESSO, ATERRAMENTO, INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE UMA PONTE PROVISÓRIA DE ESTRUTURA METÁLICA SOBRE O RIO IBICUÍ – MIRIM, NA ERS-530. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste em exame, que tem como objeto parceria entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e o Município de Dilermando de Aguiar, para execução de vias de acesso, aterramento, instalação e fornecimento de uma ponte provisória de estrutura metálica sobre o Rio Ibicuí – Mirim, na

ERS-530, na divisa entre os Municípios de Dilermando de Aguiar e São Pedro do Sul.

2. Os requisitos formais e materiais para a celebração do convênio encontram-se preenchidos, estando o plano de trabalho constituído pelos elementos indispensáveis à espécie e atendidas as exigências previstas na legislação aplicável. A minuta de convênio afigura-se adequada, sob o ponto de vista jurídico.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d" da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d" do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Quanto às vedações eleitorais, *in casu*, é viável a realização de transferência de recursos do DAER para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos são destinados a atender situação de calamidade pública, incidindo a ressalva da parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

5. Considerando a previsão de prestação de contrapartida pelo município conveniente, bem como se tratar de caso de calamidade pública, não se caracteriza a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

6. Tendo em vista a vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está amparada pelo art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.797](#)

Parecer nº 20.798

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 57.646/2024. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RODOVIA ERS-491. PAVIMENTAÇÃO. NATUREZA ESSENCIAL. EMERGENCIALIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, observadas as balizas que podem ser extraídas da legislação e o

procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368/2022, na forma do Parecer nº 19.198/2022.

2. A situação fática apresentada no expediente demonstra a essencialidade e a emergencialidade na realização das obras contempladas pelo convênio.

3. A assinatura de convênio entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) e o Município de Marcelino Ramos/RS, tendo como objeto o aporte de recursos financeiros para as obras na rodovia ERS-491, não viola o Regime de Recuperação Fiscal, por se enquadrar na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, e na alínea "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. É viável a realização de transferência de recursos do DAER para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos são destinados a atender situação emergencial, incidindo a ressalva da parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

5. Recomenda-se à consulente atentar para que todos os documentos necessários à habilitação do Município conveniente estejam válidos e regulares quando da celebração do convênio em apreço.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.798](#)

Parecer nº 20.799

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. OBRAS DE MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DA ERS-020. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. NATUREZA ESSENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. A celebração do convênio pretendido está inserida no contexto das ações de enfrentamento à calamidade pública que acometeu o Estado do Rio Grande do Sul, decorrente de eventos climáticos extremos, em consonância com as informações prestadas pela Procuradoria Setorial, desde que ratificadas por manifestação do setor técnico, contemplando a relação dos eventos climáticos que iniciaram no final do mês de abril de 2024 com a necessidade de melhoria da infraestrutura da ERS-020.

2. Realizada a diligência referida no tópico precedente, não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d", da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d", do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

3. Em consonância com os itens precedentes, é viável a realização de transferência de recursos do Estado para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos serão destinados a atender situações de calamidade pública, incidindo a ressalva da parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

4. Considerando a previsão de prestação de contrapartida pelo Convenente, bem como se tratar de caso de calamidade pública, não se caracteriza a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

5. Em razão da vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está amparada pelo art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda, recomendando-se, de todo modo, que a ação em testilha, acaso concretizada, seja incluída nos relatórios de que trata o mesmo dispositivo legal.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.799](#)

Parecer nº 20.800

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ROLANTE. VIAS DE ACESSO, ATERRAMENTO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL, CONTENÇÃO, MURO DE GABIÃO E SINALIZAÇÃO DO MORRO DA ANTENA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste em exame, que tem como objeto parceria entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e o Município de Rolante, com o objetivo de Pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, contenção, muro de gabião e sinalização do Morro da Antena – Rolante – RS.

2. Os requisitos formais e materiais para a celebração do convênio encontram-se preenchidos, estando o plano de trabalho constituído pelos elementos indispensáveis à espécie e atendidas as exigências previstas na legislação aplicável. A minuta de convênio afigura-se adequada, sob o ponto de vista jurídico.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d" da Lei Complementar

Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d" do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Quanto às vedações eleitorais, in casu, é viável a realização de transferência de recursos do DAER para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos são destinados a atender situação de calamidade pública, incidindo a ressalva da parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

5. Considerando a previsão de prestação de contrapartida pelo município conveniente, bem como se tratar de caso de calamidade pública, não se caracteriza a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

6. Tendo em vista a vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está amparada pelo art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.800](#)

Parecer nº 20.801

Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO (MIP). RECEBIMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ESTUDOS. CEASA/RS. PROCEDIMENTO. REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO 013/2019 CG PPP-RS. APLICAÇÃO. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA. BALIZAS. RESOLUÇÃO Nº 013/2019 CG PPP-RS. RECOMENDAÇÕES.

1. O Regulamento Interno das Licitações e Contratos da CEASA/RS previu expressamente a possibilidade de adoção do procedimento de manifestação de interesse privado pela empresa pública, assumindo, ao mesmo tempo, o ônus da definição de suas regras específicas (artigo 11, § 4º, parte final).

2. Inexistindo a referida normatização no bojo do próprio regulamento, é de se reconhecer a omissão da normativa, a deflagrar a necessidade de deliberação por parte da Diretoria da CEASA/RS (artigo 77), sem prejuízo da competência da área de contratações de complementar o regulamento existente (artigo 78).

3. Viável, no caso concreto, diante do ineditismo da demanda junto à consulente, bem como à míngua de colmatação da lacuna existente no Regulamento, com base nos dados formalizados no expediente administrativo, a utilização por analogia dos procedimentos previstos na Resolução nº 013/2019 CG PPP-RS, nos termos deste Parecer.

4. Recomenda-se, no entanto, a complementação do documento apresentado pela iniciativa privada a partir da baliza presente no parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 013/2019 CG PPP-RS, o que permitirá melhor análise, pela empresa pública, da conveniência do procedimento.

5. A viabilidade do aproveitamento do rito da Resolução nº 013/2019 CGPPP-RS decorre do ineditismo da demanda junto à empresa pública, a qual não se desincumbiu de, para casos futuros, elaborar e submeter o seu procedimento próprio de MIP/PMI no bojo do Regulamento Interno das Licitações e Contratos da CEASA/RS, conforme artigo 11, § 4º e 71, II, § 1º do regulamento.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.801](#)

Parecer nº 20.802

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LOTEAMENTO NO MUNICÍPIO DE MUÇUM. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ADEQUAÇÃO DE MINUTA PADRONIZADA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 240/2024.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório sob a modalidade concorrência, adotado o critério do menor preço, para a obra e os serviços de engenharia, estando justificada nos autos a adoção do regime de contratação integrada, conforme manifestação do gestor público (Parecer nº 20.523/2024).

2. Encontram-se formalmente atendidos os requisitos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 com relação à fase preparatória do procedimento licitatório.

3. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual mostram-se adequadas à versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, estando as alterações realizadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.802](#)

Parecer nº 20.806

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO EXPIRADO. NULIDADE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECERES Nº 18.036/2020 E Nº20.477/2024.

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Procuradoria-Geral do Estado, a nulidade de contrato administrativo não afasta o dever da Administração Pública indenizar a contratada pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Considerando a natureza jurídica de indenização por danos patrimoniais extracontratuais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento limita-se ao custo básico do serviço, sem a margem de lucro, como forma de retomar o status quo ante.

3. Sobre a verba indenizatória apurada incidem a correção monetária e os juros moratórios. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a primeira deve ser calculada com base no IPCA-E entre as datas do serviço prestado e do efetivo pagamento; os segundos, são aplicados, valendo-se da taxa da poupança - artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, entre a liquidação do montante - que, *in casu*, pode ser considerado o momento de vencimento das notas fiscais emitidas - e seu adimplemento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.806](#)

Parecer nº 20.808

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 84 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 19 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.036/2023. LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA. RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECOMENDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. No âmbito da Lei Federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a prorrogação da vigência da ata de

registro de preços não acarreta a renovação ou o incremento dos quantitativos.

2. As previsões normativas do artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 19 do Decreto Estadual nº 57.036/2023 limitam-se a mencionar a possibilidade de prorrogação do prazo da ata de registro de preços, sem referir a renovação dos quantitativos.

3. Considerando o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993 e a inexistência de previsão normativa específica sobre a possibilidade de renovação dos quantitativos, recomenda-se que a Administração Pública Estadual priorize a interpretação de que a possibilidade de prorrogação se limita à vigência da ata de registro de preços, sem acarretar a renovação dos quantitativos.

4. Nos termos da fundamentação, ressalta-se que o tema é controverso, não existindo univocidade doutrinária ou jurisprudencial, motivo pelo qual se recomenda a ponderação pelo gestor público acerca da decisão eventualmente tomada.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.808](#)

Parecer nº 20.809

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PISO NACIONAL DE ENFERMAGEM (LEI FEDERAL Nº 14.434/2022). ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À PROPOSTA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. "FATO DO PRÍNCIPE". ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PECULIARIDADES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.222/DF. CRITÉRIOS DISTINTOS PARA O RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LEI FEDERAL Nº 14.434/2022. CELETISTAS EM GERAL. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA OU DISSÍDIO COLETIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO EM RAZÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRECLUSÃO. ARTIGO 11, PARÁGRAFOS 9º E 10, DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. PARECER Nº 19.813/2022.

1. A promulgação de lei, posteriormente à proposta vencedora de certame licitatório, pode acarretar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo com fulcro no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo imprescindível para tanto que se promova o exame detalhado sobre a composição dos custos envolvidos e os respectivos impactos, não devendo ser deferido de forma automática.

2. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222/DF, aos empregados da categoria submetidos ao regime celetista ordinário, os efeitos da Lei Federal nº 14.434/2022, não incidem automaticamente na relação de trabalho. Para tanto, é requisito formal a realização de prévia negociação coletiva ou, na impossibilidade desta, a instauração de dissídio coletivo perante a justiça competente.

3. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal e o fato de que não constam nos autos em análise informações sobre negociação coletiva ou dissídio coletivo sobre o piso salarial das categorias, no caso concreto, não se mostra viável, nesse momento, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo em exame, ressalvando-se tal orientação na hipótese de complementação da instrução do feito.

4. O pedido de repactuação fundamentado no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 (RS003504/2022) encontra-se precluso, conforme artigo 11, §§ 9º e 10, do Decreto Estadual nº 52.768/2015, pois seu registro ocorreu em momento anterior à formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 098/2022 sem que houvesse qualquer ressalva nesse sentido.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.809](#)

Parecer nº 20.810

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GRAMADO. OBRAS DE CONTENÇÃO E RECONSTRUÇÃO ASFÁLTICA DA RUA HENRIQUE BERTOLUCI. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Encontram-se preenchidos os requisitos formais e materiais para a celebração do convênio, desde que realizada a complementação da instrução do expediente, e a minuta afigura-se adequada, sob o ponto de vista jurídico.

2. A celebração do convênio pretendido está inserida no contexto das ações de enfrentamento à calamidade pública que acometeu o Estado do Rio Grande do Sul, decorrente de eventos climáticos extremos, em consonância com as informações carreadas aos autos.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d", da Lei Complementar

Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d", do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Em consonância com os itens precedentes, é viável a realização de transferência de recursos do Estado para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos serão destinados a atender situações de calamidade pública, incidindo a ressalva da parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

5. Considerando a previsão de prestação de contrapartida pelo Convenente, bem como se tratar de caso de calamidade pública, não se caracteriza a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

6. Em razão da vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está amparada pelo art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda, recomendando-se, de todo modo, que a ação em testilha, acaso concretizada, seja incluída nos relatórios de que trata o mesmo dispositivo legal.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.810](#)

Parecer nº 20.811

Ementa: REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI Nº 13.019/2014. TERMO DE COLABORAÇÃO. Associação Brasileira de Criadores de Ovinos – ARCO (OSC). LEI ELEITORAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. O chamamento público realizado e a parceria que se pretende firmar estão em consonância com a legislação que rege o FUNDOVINOS.

2. Correta a eleição do Termo de Colaboração como instrumento a ser firmado com a organização escolhida, nos termos do art. 2º, VII, da Lei nº 13.019/14 e do art. 13 do Decreto nº 53.175/2016.

3. Considerados o propósito da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação com a celebração da parceria, e, em especial, os objetivos do FUNDOVINOS, bem como o enquadramento da ARCO como organização da sociedade civil e as suas finalidades

institucionais, estão presentes, no projeto apresentado, o interesse público e recíproco, bem como as finalidades e diretrizes das parcerias da Administração Pública com organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014, artigos 1º, 5º e 6º);

4. A totalidade dos documentos necessários para a verificação dos requisitos dos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014 foi apresentada, recomendando-se a sua complementação em relação à previsão do art. 2º, I, "a", da Lei 13.019/14;

5. Indica-se, a complementação do parecer de órgão técnico da administração pública para que examine expressamente o preenchimento dos requisitos do art. 35 da Lei nº 13.019/14, em especial se pronunciando sobre o mérito da proposta, a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da viabilidade de sua execução, da verificação do cronograma de desembolso, e da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos (alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' do inc. V do art. 35 da Lei nº 13.019/14);

6) Recomenda-se, de modo a atender ao que determina inc. IV do art. 35, da Lei nº 13.019/14, a aprovação expressa do Plano de Trabalho. Sugere-se, também, seja procedida a sua alteração para que passe a atender ao disposto no artigo 67, § 3º, do Decreto Estadual nº 53.175/2016, que estipula que "o modo e a periodicidade das prestações de contas serão previstos no Plano de Trabalho, devendo ser compatíveis com o período de realização das etapas, vinculadas às metas e ao período de vigência da parceria";

7) A minuta do Termo de Colaboração está em consonância com o ordenamento jurídico, recomendando-se adequações pontuais;

8) Em relação ao Regime de Recuperação Fiscal, o CESRRF autorizou a publicação de edital com o objetivo de selecionar proposta técnica para firmar parceria;

9) Não incidem, sobre a celebração do termo de colaboração em exame, as vedações previstas no art. 73, VI, "a", e § 10 da Lei nº 9.504/1997.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.811](#)

Parecer nº 20.812

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA ERS-325. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. NATUREZA ESSENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Encontram-se preenchidos os requisitos formais e materiais para a celebração do convênio, instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste pretendido, e a minuta afigura-se adequada, sob o ponto de vista jurídico.

2. A celebração do convênio pretendido está inserida no contexto das ações de enfrentamento à calamidade pública que acometeu o Estado do Rio Grande do Sul, decorrente de eventos climáticos extremos, em consonância com as informações prestadas pela Procuradoria Setorial, desde que ratificadas por manifestação do setor técnico, contemplando a relação dos eventos climáticos que iniciaram no final do mês de abril de 2024 com a necessidade de pavimentação asfáltica da ERS-325.

3. Realizada a diligência referida no tópico precedente, não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d", da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d", do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Em consonância com os itens precedentes, é viável a realização de transferência de recursos do Estado para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos serão destinados a atender situações de calamidade pública, incidindo a ressalva da parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

5. Considerando a previsão de prestação de contrapartida pelo Conveniente, bem como se tratar de caso de calamidade pública, não se caracteriza a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

6. Em razão da vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está amparada pelo art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda, recomendando-se, de todo modo, que a ação em testilha, acaso concretizada, seja incluída nos relatórios de que trata o mesmo dispositivo legal.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.812](#)

Parecer nº 20.813

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). LEI ESTADUAL Nº 13.761/2011. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997.

Caso os instrumentos dos convênios celebrados com os Municípios em período anterior ao da vedação eleitoral tenham por objeto a fiscalização ambiental (art. 13-A da Lei Estadual nº 13.761/2011), a autorizar o repasse de parcela da receita obtida com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul - TCFA-RS, e desde que haja cronograma prefixado para a execução do serviço de fiscalização, resta afastada a vedação de transferência voluntária, na hipótese, em face do disposto na alínea "a" do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, restando viável o repasse de valores mesmo nos três meses que antecedem o pleito.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.813](#)

Parecer nº 20.815

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. PRAZO PARA RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 6.437/1977. DECRETO ESTADUAL Nº 57.634/2024.

1. A Lei Federal nº 6.437/1977 estabelece as infrações à legislação sanitária federal e as sanções respectivas, dispondo, em seu artigo 33, que quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento voluntário no prazo de trinta dias, contados da data da notificação.

2. O Decreto Estadual nº 57.634/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 16.129/2024 e em razão do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto nº 57.596/2024, dispõe, na alínea "b" do inciso I do artigo 1º que fica suspenso, nos dias compreendidos entre 24 de abril e 31 de julho de 2024, inclusive, retomando seu curso a contar de 1º de agosto de 2024, o curso dos prazos para interposição de recursos e para a prática de atos processuais pelas partes e seus advogados e pela Administração Pública no âmbito de processos administrativos.

3. É aplicável a suspensão prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.634/2024 ao prazo do artigo 33 da Lei Federal nº 6.437/1977.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.815](#)

Parecer nº 20.816

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS. ELABORAÇÃO DE PPCI PARA UNIDADES PRISIONAIS. FALHAS NA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPETÊNCIA. CONTRATANTE. SSPS. PARTE INTERVENIENTE. SUSEPE. POSSIBILIDADE. REGRAS SUPLETIVAS. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO. INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO DE NORMATIZAÇÃO FUTURA DA QUESTÃO PELA PASTA MEDIANTE INSTRUMENTO INTERNO.

1. A Lei Federal nº 8.666/93 vinculou apenas a sanção de declaração de inidoneidade à competência exclusiva do secretário estadual, sendo, portanto, norma geral de licitações e contratos administrativos, de competência legislativa privativa da União que vincula todas as esferas da federação (artigo 22, XXVII da Constituição Federal).

2. À exceção da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, para as demais hipóteses de sanções administrativas haverá a possibilidade de definição da autoridade competente para aplicá-las por meio de legislação estadual, ou mesmo através de instrumentos infralegais diversos.

3. Na ausência de notícia nos autos a respeito de disposição específica que discipline a competência para a aplicação das sanções administrativas em contratos da SSPS com interveniência da SUSEPE, e considerando a notícia de que há um procedimento usual para fins de apuração de infrações e aplicação de sanções em contratos nos quais a SUSEPE atua como interveniente, não se vislumbra ilegalidade na participação da Superintendência no procedimento de fiscalização, apuração de inconsistências e aplicação das sanções, nos termos deste Parecer.

4. É recomendável a leitura das cláusulas contratuais à luz da noção de descentralização administrativa, à luz da prática usual da Administração, conforme informado pela Procuradoria Setorial em sua manifestação, e com vistas à conferir aos termos do contrato operatividade suficiente a anteder o interesse público envolvido nas obras realizadas nos estabelecimentos prisionais.

5. Em sua generalidade, as mesmas conclusões desenvolvidas e fundamentadas para o contrato firmado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93 serão aplicáveis às contratações futuras da SSPS que contarem com a interveniência da SUSEPE sob a égide de Lei Federal nº 14.133/21,

no sentido de ser juridicamente viável a apuração e processamento de infrações contratuais mediante recurso à Superintendência, inclusive com a aplicação das sanções, devendo ser observada a regra procedimental do artigo 158 da Lei.

6. Para casos futuros, considerando que inexistente norma geral federal de licitações e contratos administrativos que defina de antemão a competência para aplicação das sanções administrativas, à exceção da declaração de inidoneidade, que é de competência exclusiva do Secretário de Estado (conforme artigo 156, § 6º, I da Lei Federal nº 14.133/21), cabe à própria pasta normatizar e uniformizar a questão, de preferência com a participação dos setores competentes da SUSEPE, podendo estabelecer a observância ao rito usualmente utilizado, com a participação da SUSEPE como parte interveniente, ou concentrar todo o processamento na SSPS, limitando a incumbência da Superintendência à função fiscalizatória, o que deverá ser objeto de opção discricionária de regulamentação por parte da gestão.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.816](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768